

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**

Edital de Chamamento Público nº 05/2019

Processo: 201900010039280

O **INSTITUTO CEM**, já devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, nos termos “**item 7.3**” do Edital de Chamamento Público nº 05/2019 - Processo: 201900010039280, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao resultado preliminar de habilitação da entidade **REGER**, em face das razões abaixo expostas, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

(1.) - Da Tempestividade

O item 7.3. do Edital determina que caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis, cuja notificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, em horário de funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.

Portanto, em virtude da publicação da Ata do resultado da Habilitação publicado em 06/01/2020, tempestivo o presente recurso uma vez que o prazo para encerramento da impugnação encerra-se em 08 de janeiro do corrente ano.

(2.) - Das Alegações Recursais

Após a apreciação da documentação nos envelopes de Habilitação, realizadas as devidas diligências, a respeitável Comissão Interna do Contrato de Gestão em Serviços de Saúde julgou pela Habilitação das entidades: Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, REGER, Instituto LAGOS e Instituto CEM.

Entendeu a nobre Comissão pela Habilitação do REGER, mais precisamente no item 2. na alínea “c” que a Lei 15.503/2005 não impede que a entidade possua mais de um Conselho de Administração, desde que atendidos os requisitos em lei.

Bem como não foi analisado a questão do registro em cartório do Balanço Patrimonial.

(3.) - Do Mérito

A Lei 15.503/2005 prevê em seu art. 3º, inciso I, a formação do Conselho de Administração da entidade que se propõe a assinar contrato de gestão com o Estado de Goiás.

Pois bem, o REGER ao indicar outra formação para o conselho de administração em seu Estatuto Social deveria constar na Ata de eleição qual formação está seguindo, o que não ocorreu.

Portanto, não é possível saber qual das formações do conselho de administração o REGER está formado, pois não é possível sua identificação e se de acordo com a Lei 15.503/2005.

O REGER – Não apresentou Balanço Patrimonial registrado em cartório como exige a legislação pertinente as entidades do terceiro setor, em descumprimentos as formas exigíveis em Lei como determina item 5.3.i. do Edital

Consta no Edital de Chamamento em questão, entre outras condições de participação, a seguinte exigência: 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos: (...)

*i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, **já exigíveis na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso).*

DO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

O Manual de Procedimento para o Terceiro Setor estabelece a seguinte exigência referente a Gestão e Contabilidade para Entidade de Interesse Social:

“A entidade deve manter a escrituração de seus fatos contábeis em livros revestidos de todas as formalidades, capazes de assegurar sua exatidão e consoante a todo o contexto do Art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso significa que a escrituração contábil deve seguir os Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, livro diário devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas (o mesmo no qual estão registrados os atos constitutivos) e razão. A documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis deve ser arquivada e conservada pelos prazos da legislação específica.” Livro Manual de Procedimentos para o Terceiro Setor - Aspectos de Gestão e de Contabilidade para Entidades de Interesse Social, CFC, 2015

No mesmo sentido, o Art. 9 do ITG 2000(R1), dispõe:

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

O Código Civil Brasileiro estabelece:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. [...] §2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

O Decreto-Lei 486/69:

Art. 6º Os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-lei.

Portanto, se a sociedade efetuou seu registro na Junta Comercial, deverá apresentar o Balanço registrado no mesmo órgão de registro do comércio. Se a sociedade registrou-se no Cartório de Registro Civil, é nele que deverá registrar o Balanço.

Com o Advento do SPED, observado o Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, e o Art. 3º da Instrução Normativa nº 1.774/2017, podemos observar uma nova possibilidade digital de registro:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo SPED, dispensada qualquer outra autenticação.

Por fim, a Lei 8.666/93 impõe a seguinte exigência

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-seá a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dessa maneira, podemos observar que a expressão “na forma da lei”, remete para as características inerentes à elaboração e forma de apresentação das demonstrações contábeis, revestidas de sua formalidade legal.

A natureza jurídica da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei é permitir que a saúde financeira da empresa seja avaliada, no intuito de que se evite a formalização de contrato ou ajuste com entidade sem condições de executar o objeto do contrato.

A legislação e a norma contábil estabelecem que os livros obrigatórios, incluindo o livro diário (que deve conter o balanço patrimonial e DRE), devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (no caso da sociedade empresária), e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas no caso da sociedade simples (expressão que na legislação vigente contempla as entidades do terceiro setor), salvo no caso da apresentação do SPED, que apresentará autenticação digital do livro diário (incluindo a apresentação do balanço patrimonial, DRE e outras peças em layout próprio, devidamente validado).

O balanço quando escriturado em forma não digital, o Livro diário, contendo Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis na forma da lei, deverá ser levado ao registro no cartório de pessoas jurídicas, no caso de entidades do terceiro setor. Este registro, não se trata de validação de cópia autenticada, mas sim o registro do teor do documento, como é o caso do registro do Ato Constitutivo da Unidade. Demonstrações contábeis que não estão inseridas no Livro Diário, e sem validação, seja do cartório de Pessoas Jurídicas ou do sistema SPED, não apresentam fidedignidade, visto que podem ser construídas a qualquer momento, sem observância de qualquer preceito legal.

Portanto, diante de todo o exposto, a decisão da Comissão pela habilitação do REGER implica em violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, os

quais que devem ser obedecidos em todo e qualquer procedimento de contratação, nos termos da Lei nº 8.666/93, que se aplica ao presente caso subsidiariamente.

Desta forma, deverá ser anulada a decisão da Comissão Interna do Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, de modo a declarar o REGER inabilitado para prosseguimento no certame.

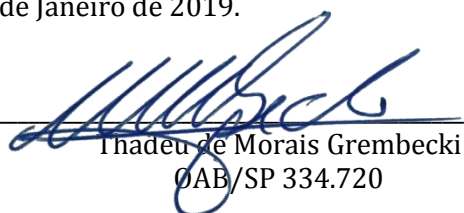
(4.) CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o presente recebido e processado na forma da lei, e, ao final, que a Comissão Interna do Contrato de Gestão em Serviços de Saúde reconsidere sua decisão com provimento ao recurso para determinar a INABILITAÇÃO do REGER, para prosseguir no certame, tendo em vista o descumprimento das regras editalícias.

Espera-se Justiça.

Pede Deferimento

Goiânia-GO, 08 de Janeiro de 2019.



Thadeu de Moraes Grembecki
OAB/SP 334.720